LEI MUNICIPAL Nº 098, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

Faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono excepcional, de caráter eventual e transitório, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede de ensino, mediante a utilização dos recursos do FUNDEB correspondentes à parcela mínima de 70% (setenta por cento) destinada à remuneração desses profissionais, relativamente ao exercício financeiro de 2026, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º. A concessão do abono ficará condicionada à apuração contábil dos recursos recebidos e aplicados no exercício de 2026, à existência de disponibilidade financeira e ao cumprimento das exigências legais relativas à aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º. O pagamento não poderá comprometer recursos vinculados a outras finalidades legais, nem prejudicar a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 2º. Serão contemplados com a concessão do abono excepcional os profissionais da educação básica em efetivo exercício, na forma do art. 26, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º. Para fins de concessão do abono excepcional de que trata o art. 2º desta Lei, serão considerados beneficiários apenas os profissionais da educação básica que, até 31 de dezembro de 2026, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estejam em efetivo exercício;
II – mantenham vínculo ativo com o Município;
III – exerçam função diretamente vinculada ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 3º. Para fins de apuração da proporcionalidade do abono excepcional, serão considerados os afastamentos legalmente remunerados, nos termos do art. 26, § 1º,

III, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º. O valor do abono excepcional será apurado de forma proporcional, observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – a jornada semanal de trabalho do profissional;
II – o número de vínculos ativos mantidos com o Município;
III – os dias de efetivo exercício no respectivo exercício financeiro;
IV – o valor total do saldo financeiro apurado ao final do exercício de 2026, observado o limite dos recursos disponíveis.

§ 1º. A distribuição deverá observar critérios objetivos, impessoais e isonômicos, assegurando proporcionalidade entre profissionais em situações equivalentes.

§ 2º. A metodologia de cálculo será estabelecida em regulamento próprio do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios desta Lei e a legislação federal aplicável.

Art. 5º. O montante total destinado à concessão do abono excepcional será apurado após a conclusão da apuração contábil definitiva do saldo remanescente dos 70% do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2026, a ser distribuído entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo o valor individual fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Decreto indicará a metodologia de cálculo adotada, assegurada a proporcionalidade entre os beneficiários, bem como o valor nominal individual do abono, e será publicado na transparência oficial do Município.

Art. 6º. O abono de que trata esta Lei possui natureza excepcional, eventual e transitória, não gerando incorporação ou repercussão permanente na remuneração dos beneficiários, observadas as seguintes disposições:

I – não se incorpora à remuneração para quaisquer fins;
II – não gera efeitos sobre férias, 13º (décimo terceiro) salário ou outras vantagens remuneratórias;
III – não constitui base de contribuição previdenciária, observada a legislação aplicável ao regime previdenciário dos beneficiários;
IV – possui caráter excepcional, eventual e transitório, não configurando aumento salarial ou concessão de vantagem permanente.

Art. 7º. O pagamento do abono será realizado em parcela única, mediante folha suplementar ou específica, até 31 de dezembro de 2026, desde que concluídas a apuração contábil, a verificação da disponibilidade financeira e as demais exigências legais.

Parágrafo único. A impossibilidade de conclusão dos procedimentos necessários até a data prevista no caput impedirá o pagamento fora do exercício sem a prévia verificação das condições legais e orçamentárias aplicáveis ao exercício subsequente.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos do FUNDEB 70%, observadas as respectivas classificações orçamentárias, a disponibilidade financeira e as vinculações legais.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, para estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha do Piauí-PI, 24 de novembro de 2026.

PEDRO OTACILIO DE SOUSA MOURA:07905076334
Assinado de forma digital por PEDRO OTACILIO DE SOUSA MOURA:07905076334

Pedro Otacilio de Sousa Moura
Prefeito Municipal